



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005508-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS SILVA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005508-72.2025.8.26.0996

Voto nº **34.739 (1)**

Agravante: LUCAS SILVA DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: Vandickson Soares Emídio

É agravo de execução penal tirado por Lucas Silva dos Santos, em face de r. decisão de fls. 139/42, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que, à vista da prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 do tempo remido, com reinício do prazo de cumprimento de pena, para os fins de progressão, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Recorre o sentenciado, pleiteando a absolvição da falta grave por insuficiência probatória (fls. 2/6).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 160/5).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O d. juízo, ao reconhecer a prática de falta grave, entendeu ter o agravante infringido o disposto no artigo 52 da Lei nº 7.210/84.

E, ainda que tenha negado a imputação que pende sobre ele (fls. 83/4), é dos autos que, em procedimento disciplinar de apuração de falta grave, os depoimentos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários, dão conta de que, no dia 21.01 p.p., durante o procedimento de revista no galpão de trabalho, foram localizados 9 invólucros, pesando aproximadamente 25g, contendo substância esverdeada aparentando ser maconha, ocultos dentro de algumas latas de tinta no fundo do referido galpão. Indagados os três detentos que tinham acesso ao local, dentre eles o agravante, todos permaneceram calados (fls. 87/92).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogado (fls. 83/4), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição.

Realmente, a conduta do acusado caracteriza falta de natureza grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, demonstrando, o preso, desobediência, rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do presídio é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção, bem fundamentando, as circunstâncias concretas, a perda dos dias remidos no máximo legal previsto.

A perda dos dias remidos é consequência legal do reconhecimento da prática de falta grave, e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao agravo de LUCAS SILVA DOS SANTOS, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator